



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PR OJETO DE LEI Nº _____ DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Inclui a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

**ACESSIBILIDADE COMO DIRETRIZ PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS**

Art. 1º Inclui a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB

Art. 2º Considera-se acessível o serviço apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade.

Parágrafo único. A acessibilidade deverá ser garantida por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência, treinamentos periódicos dos motoristas, adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local, livre acesso com animais de serviço devidamente registrados, e outros meios que assegurem a inclusão nos serviços a que se refere o “caput”.

Art. 3º O poder público municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP criará incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros e dos serviços de táxi.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se acessível o serviço apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade.

§ 2º A acessibilidade deverá ser garantida por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência, treinamentos periódicos dos motoristas, adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local, livre acesso com animais de serviço devidamente registrados, e outros meios que assegurem a inclusão nos serviços a que se refere o “caput”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 4º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 5º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 8º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **Vereador BALDUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Dispõe sobre a gratuidade e a prioridade na utilização dos parques e das praças para a realização de feiras de empreendedorismo voltadas para o artesanato, a gastronomia, as feiras orgânicas e as feiras de plantas relacionadas à economia criativa e circular, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

ECONOMIA CRIATIVA E CIRCULAR

Responsável por instituir a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, trouxe significativos avanços em matéria de mobilidade e desenvolvimento urbano e transportes de pessoas e cargas. Um dos pontos mais relevantes tratados na Lei nº 12.587/2012 corresponde à disciplina, por meio de normas gerais, dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja competência para regulamentação e fiscalização compete aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito dos respectivos territórios (art. 11-A da Lei nº 12.587/2012).

O transporte remunerado privado individual de passageiros é aquele prestado aos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas (art. 4º, X, da Lei nº 12.587/2012). Trata-se de um meio de transporte que se tornou muito utilizado nas cidades brasileiras nos últimos anos, constituindo importante modal para o deslocamento de pessoas e bens. Além disso, essa atividade econômica gera muitos empregos e riquezas, envolvendo desde os prestadores do serviço até a indústria automobilística. Embora a preocupação com a acessibilidade dos meios de transporte esteja presente na Política Nacional de Mobilidade Urbana, é certo que, em relação ao transporte remunerado privado individual de passageiros, o assunto não foi contemplado de forma expressa na disciplina legal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Dentre as diretrizes estabelecidas pelo parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, para nortear a regulamentação municipal e distrital do transporte remunerado privado individual de passageiros, não consta a garantia da acessibilidade dos veículos para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Não obstante, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, há no Brasil 18,6 milhões de pessoas com deficiência, que, a depender de sua condição, não conseguem utilizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por falta de acessibilidade dos veículos.

Diante desse dado, afigura-se oportuna a discussão sobre a inclusão, na Política Nacional de Mobilidade Urbana, da garantia da acessibilidade aos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. É o que se propõe no presente projeto de lei. Por meio da introdução do novo inciso IV ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, esta propositura visa inserir, como mais uma diretriz que Municípios e o Distrito Federal devem observar em sua regulamentação e fiscalização do serviço, a “acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

É importante esclarecer que, com essa medida, não se pretende que toda a frota de prestadores de serviço de transporte remunerado individual de passageiros seja adaptada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que poderia trazer custos desproporcionais a todos os prestadores. O que se pretende, sim, é criar meios para que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida tenham mais acesso a esse importante serviço de transporte, utilizado tão cotidianamente por milhões de pessoas no Brasil.

Assim, caberá à legislação municipal e distrital, atenta à aos interesses locais e à realidade de cada Município e do Distrito Federal, prever os meios e prazos para implementação da nova diretriz, harmonizando proporcionalmente o direito à acessibilidade com a livre iniciativa. O presente projeto de lei também propõe a introdução de um novo dispositivo, a fim de definir o conceito legal de acessibilidade do serviço (“caput”) e indicar, exemplificativamente, os meios que a garantam (parágrafo único).

Esta propositura também propõe a introdução de outro dispositivo legal, visando criar a vinculação a que o Município de Campina Grande/PB, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, crie incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros e dos serviços de táxi.

O objetivo desta inovação é o mesmo daquela proposta em relação ao serviço de transporte remunerado individual de passageiros: tornar parte da frota de veículos acessível, de sorte a garantir o transporte adequado, seguro e eficiente a todas as pessoas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Para tanto, o poder público municipal deverá criar incentivos – como, por exemplo, subsídios ou isenção de tributos ou preços públicos – para os transportadores e taxistas interessados em tornar seus veículos acessíveis, nos termos da legislação municipal ou distrital própria.

Destaca-se que o projeto em comento **NÃO GERARÁ DESPESAS** ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO